DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Segunda-feira, 10 de novembro de 2025 | Ano IV | Edição nº 702

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA n.º 271, de 10 de novembro de 2025

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1.º - **CONCEDER** ao servidor **FLAVIO EDUARDO TAVARES**, portador da cédula de identidade RG. n.º ***.298.564-* SSP/SP, lotado no cargo de **SERVIÇOS GERAIS,** de provimento efetivo sob o regime estatutário, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, início em 11 de novembro de 2025.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 10 de novembro de 2025
RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) APROVADO(A) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), classificado(a) no Concurso Público n.º 001/2022, para o provimento **EFETIVO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - EDUCAÇÃO FÍSICA**, a comparecer pessoalmente ou por procuração, na Divisão de Recursos Humanos dessa municipalidade, **no prazo de 03 (três) dias úteis, 11/11** ou **12/11** ou **13/11/2025,** das **09h00min às 17h30min**, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A atribuição de classes ocorrerá no dia **14 DE NOVEMBRO DE 2025**, às **10h00min**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A omissão ou a negação do(a) candidato(a) será entendida como desistência da admissão.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - EDUCAÇÃO FÍSICA		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
6º	2000200020	LUCIANO APARECIDO MACIEL

Ibaté/SP, 10 de novembro de 2025
Jeferson Ricardo Maquedano
- Chefe de Divisão de Recursos Humanos -

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) nº 38/2025

Processo Administrativo: 4295/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO SÃO CARLOS COM PLANTIO

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e demais alterações, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação da Comissão de Licitações, a qual presidiu a sessão referente ao objeto licitado epigrafado, **ADJUDICO E HOMOLOGO** todos os atos que julgaram vencedora(s) a(s) empresa(s).

Item	13960 Código	REGINA APARECIDA CARLINO ESPOSITO CNPJ: 11.189.676/0001-91 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	002.024.191	AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO SÃO CARLOS COM PLANTIO Marca: São Carlos	MT	3000	19,90	59.700,00
		Total do Proponente				59.700,00

Ibaté SP, 10 de novembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

PROCESSO nº 4014/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS URBANOS (LIXO DOMÉSTICO), COLETA DE OBJETOS INSERVÍVEIS VOLUMOSOS (COLETA DE CATA TRECO), SERVIÇOS GERAIS AUXILIARES PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE E PARA SERVIÇOS DE TAPA BURACOS COM MASSA FRIA NO MUNICÍPIO DE IBATÉ, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE EPIS, CONFORME ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA**.**

Aportou para esta autoridade julgadora, um recurso administrativo contra decisão do Senhor Pregoeiro, nos autos do processo em epígrafe, da empresa **ASN Ambiental Ltda.**

Vejo em no recurso que a empresa busca inabilitar a empresa vencedora, **RC Serviços Florestais, Limpezas e Acabamentos Ltda.-EPP**, alegando que o balanço apresentado está em desconformidade e que a mesma não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Entende-se que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida hígida, visto que busca selecionar a melhor proposta o melhor preço para a execução dos serviços.

O que se busca privilegiar no processo licitatório é o princípio da competitividade, em que se busca o maior número de empresas possíveis para assim a administração buscar a proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade é um dos pilares fundamentais que orientam o processo de licitação no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. Ele busca garantir que a administração pública promova a ampla concorrência entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras, visando à obtenção da melhor proposta para o Município, com a consequente economia de recursos públicos. No entanto, é importante ressaltar que a busca por competitividade não deve ser desculpa para um excesso de formalismo no processo licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: licitacao@ibate.sp.gov.br

O formalismo excessivo pode se manifestar de diversas maneiras, como a exigência de documentos excessivamente detalhados, a imposição de regras rígidas e inflexíveis ou a interpretação rigorosa de cada etapa do procedimento licitatório. Isso pode afastar potenciais licitantes e prejudicar a competição, o que vai contra o próprio princípio que se busca promover. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de cumprir as regras estabelecidas e a flexibilidade necessária para permitir a participação de um maior número de empresas.

Um dos principais problemas do excesso de formalismo é que ele pode limitar a participação de pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura burocrática que grandes corporações. Isso pode criar um ambiente em que apenas um pequeno grupo de empresas seja capaz de atender às exigências do processo licitatório, reduzindo a competitividade e aumentando o risco de formação de cartéis ou práticas monopolísticas.

Além disso, o formalismo exacerbado pode atrasar o andamento dos processos licitatórios, tornando-os morosos e pouco eficientes. Isso é especialmente prejudicial em situações de urgência, em que o Município precisa adquirir bens ou serviços de forma rápida para atender às necessidades da população.

Portanto, é essencial que a administração pública e os órgãos responsáveis pela condução das licitações busquem sempre o equilíbrio entre o cumprimento das regras estabelecidas e a facilitação da participação de um maior número de empresas. Isso pode ser alcançado por meio da simplificação de procedimentos, da utilização de critérios mais flexíveis na análise das propostas e da habilitação.

Em resumo, o princípio da competitividade na licitação deve ser encarado como um meio de obter a melhor oferta para o Município, que busca ter em seus processos o maior número de licitantes propondo suas ofertas.

Vislumbro que a empresa não deixou de apresentar a documentação prescrita em edital, cabendo ao Pregoeiro e equipe de Apoio decidir se a documentação serve ao fim proposto, evitando inabilitar qualquer uma das empresas.

A busca da proposta mais vantajosa em processos de licitação é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio visa assegurar que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais eficiente possível, garantindo o melhor custo-benefício para o Município e, por extensão, para a sociedade. Essa busca incessante pela proposta mais vantajosa é essencial para a promoção da

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: licitacao@ibate.sp.gov.br

transparência, da concorrência justa e da economia de recursos públicos.

As supostas falhas arguidas por ambas as empresas recorrentes não criam nenhum obstáculo para a assinatura de futuro contrato de prestação de serviços, bem como, não cabe a Administração Pública proceder ao desenquadramento da empresa, sendo de competencia dos demais órgãos, como a Receita Federal. Outrora, a documentação apresentada demonstra o seu enquadramento e estão em conformidade com o exigido em Edital e pela Lei 123/2006, como aponta o Pregoeiro em sua decisão:

> "O processamento do desenquadramento por excesso de receita depende de ato formal da Receita Federal do Brasil, a quem compete a gestão do regime, inclusive com regras operacionais estabelecidas na Resolução CGSN nº 140/2018."

Em resumo, a busca da proposta mais vantajosa na licitação é um compromisso da administração pública com a gestão eficiente dos recursos públicos. Isso envolve a consideração de diversos fatores, além do preço, a garantia de igualdade de condições para os licitantes, a transparência no processo e o acompanhamento rigoroso dos contratos. Quando bem conduzida, essa busca resulta em benefícios significativos para a sociedade, promovendo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

Não é inabilitando empresas por excesso de formalismo, como é o caso dos recursos, que o Município vai selecionar a proposta mais vantajosa, muito pelo contrário se não há competição, com certeza haverá preços altos e antieconômicos.

Estamos diante do apego ao excesso de formalismo e pela competitividade por parte das empresas recorrentes que a meu ver devem ser rechaçados, pois só assim o princípio da economicidade será alcançado.

Consoante cediço, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar propostas de empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se deve aplicar os termos do Edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Esse é o caso da Recorrida, as quais, apesar de ser capacitada para prestar o serviço que se pretende contratar, não podem sofrer a dura penalidade de inabilitação, ora porque apresentou o balanço sem o registro, que não é exigencia do Edital e da Lei 14.133/21, ou que não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, não sendo de competencia da Administração Pública fazer o seu desenquadramento, tendo em vista que toda documentação apresentada condiz com sua qualificação. Não se pode agir com excesso de rigor se é o erário que se pretende proteger e o interesse público que se pretende atingir.

Diante dos fatos apresentados no recurso interposto, com base no princípio da razoabilidade, competitividade e economicidade, conheço os reclamos, mas no mérito julgo pelo **DESPROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se hígida r. Decisão do Senhor Pregoeiro Municipal.

Determino que seja publicado a decisão e de seguimento a finalização do certame licitatório

Ibaté, 10 de novembro de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

Processo nº 3944/2025
Pregão Eletrônico nº 047/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL NOS PRÉDIOS PARA OS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E EQUIPAMENTOS DE EPIS, CONFORME ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Aportou para esta autoridade julgadora, dois recursos administrativos contra decisão do Senhor Pregoeiro, nos autos do processo em epígrafe, um da empresa **ASN Ambiental Ltda** e outro da empresa **AVCP Comercial de Produtos e Serviços Ltda.**

Vejo em ambos os recursos que as empresas buscam inabilitar a empresa vencedora, **RC Serviços Florestais, Limpezas e Acabamentos Ltda.-EPP**, alegando que os valores encontram inexequivel, a proposta contem vicio insanável, o balanço apresentado está em desconformidade e que a mesma não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Entende-se que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida hígida, visto que busca selecionar a melhor proposta o melhor preço para a execução dos serviços.

O que se busca privilegiar no processo licitatório é o princípio da competitividade, em que se busca o maior número de empresas possíveis para assim a administração buscar a proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade é um dos pilares fundamentais que orientam o processo de licitação no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. Ele busca garantir que a administração pública promova a ampla concorrência entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras, visando à obtenção da melhor proposta para o Município, com a consequente economia de recursos públicos. No entanto, é importante ressaltar que a busca por competitividade não deve ser desculpa para um excesso de formalismo no processo licitatório.

O formalismo excessivo pode se manifestar de diversas maneiras, como a exigência de documentos excessivamente detalhados, a imposição de regras rígidas e inflexíveis ou a interpretação rigorosa de cada etapa do procedimento licitatório. Isso pode afastar potenciais licitantes e prejudicar a competição, o que vai contra o próprio princípio que se busca promover. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de cumprir as regras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

estabelecidas e a flexibilidade necessária para permitir a participação de um maior número de empresas.

Um dos principais problemas do excesso de formalismo é que ele pode limitar a participação de pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura burocrática que grandes corporações. Isso pode criar um ambiente em que apenas um pequeno grupo de empresas seja capaz de atender às exigências do processo licitatório, reduzindo a competitividade e aumentando o risco de formação de cartéis ou práticas monopolísticas.

Além disso, o formalismo exacerbado pode atrasar o andamento dos processos licitatórios, tornando-os morosos e pouco eficientes. Isso é especialmente prejudicial em situações de urgência, em que o Município precisa adquirir bens ou serviços de forma rápida para atender às necessidades da população.

Portanto, é essencial que a administração pública e os órgãos responsáveis pela condução das licitações busquem sempre o equilíbrio entre o cumprimento das regras estabelecidas e a facilitação da participação de um maior número de empresas. Isso pode ser alcançado por meio da simplificação de procedimentos, da utilização de critérios mais flexíveis na análise das propostas e da habilitação.

Em resumo, o princípio da competitividade na licitação deve ser encarado como um meio de obter a melhor oferta para o Município, que busca ter em seus processos o maior número de licitantes propondo suas ofertas.

Vislumbro que a empresa não deixou de apresentar a documentação prescrita em edital, cabendo ao Pregoeiro e equipe de Apoio decidir se a documentação serve ao fim proposto, evitando inabilitar qualquer uma das empresas.

A busca da proposta mais vantajosa em processos de licitação é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio visa assegurar que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais eficiente possível, garantindo o melhor custo-benefício para o Município e, por extensão, para a sociedade. Essa busca incessante pela proposta mais vantajosa é essencial para a promoção da transparência, da concorrência justa e da economia de recursos públicos.

As supostas falhas arguidas por ambas as empresas recorrentes não criam nenhum obstáculo para a assinatura de futuro contrato de prestação de serviços, bem como, não cabe a Administração Pública proceder ao desenquadramento da empresa, sendo de competencia dos demais órgãos, como a Receita Federal. Outrora, a documentação apresentada demonstra o seu enquadramento e estão em conformidade com o exigido em Edital e pela Lei 123/2006, como aponta o Pregoeiro em sua decisão:

"O processamento do desenquadramento por excesso de receita

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: licitacao@ibate.sp.gov.br

depende de ato formal da Receita Federal do Brasil, a quem compete a gestão do regime, inclusive com regras operacionais estabelecidas na Resolução CGSN nº 140/2018."

Em resumo, a busca da proposta mais vantajosa na licitação é um compromisso da administração pública com a gestão eficiente dos recursos públicos. Isso envolve a consideração de diversos fatores, além do preço, a garantia de igualdade de condições para os licitantes, a transparência no processo e o acompanhamento rigoroso dos contratos. Quando bem conduzida, essa busca resulta em benefícios significativos para a sociedade, promovendo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

Não é inabilitando empresas por excesso de formalismo, como é o caso dos recursos, que o Município vai selecionar a proposta mais vantajosa, muito pelo contrário se não há competição, com certeza haverá preços altos e antieconômicos.

Estamos diante do apego ao excesso de formalismo e pela competitividade por parte das empresas recorrentes que a meu ver devem ser rechaçados, pois só assim o princípio da economicidade será alcançado.

Consoante cediço, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar propostas de empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se deve aplicar os termos do Edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Esse é o caso da Recorrida, as quais, apesar de ser capacitada para prestar o serviço que se pretende contratar, não podem sofrer a dura penalidade de inabilitação, ora porque apresentou o balanço sem o registro, que não é exigencia do Edital e da Lei 14.133/21,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

ora porque a proposta contem cálculo de metragem que não alterou o resultado da competitividade, ou que não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, não sendo de competencia da Administração Pública fazer o seu desenquadramento, tendo em vista que toda documentação apresentada condiz com sua qualificação. Não se pode agir com excesso de rigor se é o erário que se pretende proteger e o interesse público que se pretende atingir.

Diante dos fatos apresentados em ambos os recursos interpostos, com base no princípio da razoabilidade, competitividade e economicidade, conheço de ambos os reclamos, mas no mérito julgo pelo **DESPROVIMENTO** dos Apelos, mantendo-se hígida r. Decisão do Senhor Pregoeiro Municipal.

Determino que seja publicado a decisão e de seguimento a finalização do certame licitatório

Ibaté, 05 de novembro de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL